TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0019074-74.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: PF, IP-Flagr. - 1248/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 318/2012 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Jeferson Junior Santos de JesusVítima:Claudinei Ernesto dos Santos

Aos 14 de outubro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Jeferson Junior Santos de Jesus, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi o réu interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JEFERSON JUNIOR SANTOS DE JESUS, qualificado às fls.11 e 13 e fotografia às fls.32, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, incisos I, III e IV, c.c. artigo 29, e art.14, inciso II, do Código Penal, porque em 07.09.12, por volta de 23h30, na Avenida Salgado Filho, defronte ao bar Bilhar Guanabara, Vila Marina, em São Carlos, iuntamente com um individuo ainda não identificado, mediante arrombamento e utilizando chave falsa, tipo mixa, tentou subtrair o automóvel VW/Parati, ano 1988, cor branca, placas CMG-2946 – São carlos/SP, avaliado em R\$6.000,00, pertencente a Claudinei Ernesto dos Santos, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. A ação é procedente. A vítima Claudinei (fls.77) viu o autor do furto que estava acompanhado pelo réu, informando que com o mesmo foi encontrada uma chave mixa. Dizendo ainda que a porta do carro foi aberta com o mesmo instrumento. A esposa da vítima Jessica (fls.78), confirmou quando viu o momento que dois indivíduos se aproximaram do carro e ali entraram, sendo que com um deles, ora réu, foi encontrava a chave mixa. No mesmo sentido o depoimento do policial Renato (fls.79). Apesar da negativa do réu quanto a autoria, o mesmo informou que um terceiro indivíduo praticou o furto, caracterizando assim o concurso de agentes. Assim, face a prova testemunhal produzida, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu tem maus antecedentes, possuindo condenação (fls.94). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu deve ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

absolvido por falta de provas, pois segundo a versão apresentada na autodefesa, entrou no veículo a convite de quem se comportava como dono. Logo, não sabia que estava em curso uma subtração, tampouco agiu com vinculo subjetivo capaz de autorizar o concurso de agentes. As testemunhas esclarecem que de fato o réu correu e foi capturado, mais isso é pouco para a condenação, pois Jeferson explica que correu porque o dono do veiculo ao perceber a subtração que ele próprio desconhecia, dirigiu-se com um taco de sinuca em sua direção, momento em que o ladrão correu para um lado e ele para um outro, apenas com medo de ser agredido. A prova é frágil e não demonstra o dolo do agente, que nas circunstâncias na autodefesa também não pode ser presumido por indícios. Em caso de condenação, observo que à data do fato o réu era menor 21 anos e a tentativa deve ser reduzida ao grau máximo, ao menos da metade. Não há, ademais, maus antecedentes, já que a palavra antecedente, diz respeito à vida pregressa anterior ao delito, sendo um contra censo condenação por fato posterior ao da denúncia. Reguer-se, assim, pena mínima, regime aberto, substituição por pena alternativa e concessão do direito de apelar em liberdade. Observo por derradeiro, que a pretensão punitiva deve ser declarada extinta pela prescrição da pena em concreto. Por ser menor de 21 anos, a prescrição de conta pela metade, nos termos do artigo 155 do CP. O ultimo marco interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia em 18.12.2012 (fls.49). Assim, requer-se a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do CP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JEFERSON JUNIOR SANTOS DE JESUS, qualificado às fls.11 e 13 e fotografia às fls.32, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, incisos I, III e IV, c.c. artigo 29, e art.14, inciso II, do Código Penal, porque em 07.09.12, por volta de 23h30, na Avenida Salgado Filho. defronte ao bar Bilhar Guanabara, Vila Marina, em São Carlos, juntamente com um individuo ainda não identificado, mediante arrombamento e utilizando chave falsa, tipo mixa, tentou subtrair o automóvel VW/Parati, ano 1988, cor branca, placas CMG-2946 - São carlos/SP, avaliado em R\$6.000,00, pertencente a Claudinei Ernesto dos Santos, não consumando o crime por razões que independeram de sua vontade. Recebida a denúncia (fls.49), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.65). Em instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls.77/79) e hoje interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, redução máxima da pena pela tentativa, com benefícios legais, reconhecida a atenuante da menoridade. É o Relatório. Decido. O réu confirma que entrou no carro furtado e com ele saiu. Apenas nega o dolo e o vinculo psicológico com o verdadeiro autor do furto, cujo nome disse não conhecer. Diz saber apenas o seu apelido: AMENDOIM. Entretanto, a vítima Claudinei (fls.77), viu dois rapazes entrando no carro dele. Saiu correndo atrás e os dois fugiram. O réu acabou detido, depois. O ofendido afirmou que o réu estava com a chave mixa e esse ponto é central para a decisão da causa. Se não estivesse com o objeto usado para o crime, seria mais fácil acreditar naquilo que alega o acusado. Também a testemunha Jéssica (fls.78), afirma que dois rapazes entraram no carro. O réu acabou detido. O policial Renato confirma que o réu foi pego com uma chave mixa (fls.79). Assim, não é possível crer na falta de dolo ou de vínculo psicológico com o outro autor



que fugiu. A certidão de fls.94 trata de fato posterior ao dos autos. Não há, neste caso, mau antecedente. Consequentemente, o réu é considerado primário e de bons antecedentes, com a atenuante da menoridade. Existe laudo da chave falsa (fls.36), configurando a qualificadora. Na há, entretanto, laudo de certo que o veículo foi aberto com chave e não, arrombamento. È aparentemente, mediante força física. Exclui-se qualificadora а arrombamento. O crime foi tentado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Jeferson Junior Santos de Jesus como incurso no artigo 155, §4º, III e IV, c.c. art.29, e art.14, II, e art.65, I, do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a pena abaixo do mínimo. Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, haja vista que o réu entrou no carro e esteve na sua posse em alguns momentos, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Sendo primário e de bons antecedentes, não obstante a condenação por crime posterior (fls.94), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do C.P., considerado proporcional e necessário para a reprovação e prevenção contra a pratica de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação, em local a ser especificado na execução. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

| MM. Juiz: Assinado Digitalmente | |
|---------------------------------|--|
| Promotora: | |
| Defensor Público: | |
| Ré(u): | |